
A. I. Nº	- 294888.0040/23-0
AUTUADO	- OMAR COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE	- ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 03/04/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0055-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS NÃO TRIBUTÁVEIS. BASE NF-e. Fatos confirmados. Infração mantida. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS NÃO TRIBUTÁVEIS. VIA NFC-e. Comprovado que o sujeito passivo, ao ser excluído do regime do Simples Nacional, processou as alterações pertinentes na EFD, oferecendo a tributação do ICMS, à alíquota de 18%, todas as operações abarcadas pela autuação. Infração elidida consoantes exames processados pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 26/09/2023 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 472.439,19, mais multa de 60%, em decorrência das seguintes imputações:

- **Infração 01: 002.001.003:** “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Conforme Demonstrativo: Falta Recolhimento do ICMS – Operação tributada como não tributada (NF-e's) – Lista de notas fiscais/itens e Demonstrativo: Falta de recolhimento do ICMS – Operação tributada como não tributada (NF-e's) - Resumo do débito, anexos*”.

Valor lançado R\$ 478,98. Multa 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 02: 002.001.003:** “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Conforme Demonstrativo: Falta Recolhimento do ICMS – Operação tributada como não tributada (NFC-e's) – Lista de notas fiscais/itens e Demonstrativo: Falta de recolhimento do ICMS – Operação tributada como não tributada (NFce's) - Resumo do débito, anexos*”.

Valor lançado R\$ 472.439,19. Multa 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 46 a 53, asseverando que as infrações que lhe foram imputadas não merecem prosperar vez que procedeu com a apuração do ICMS na prática de operações tributáveis nos períodos fiscalizados.

Disse que em 05 de abril de 2021, por ocasião do Termo de Ciência nº 221910053710, doc. 51, foi excluído do Simples Nacional, e, como cediço, a tributação por essa sistemática considera o faturamento da empresa permitindo ao optante o recolhimento dos tributos de forma simplificada e unificada pelo PGDAS-D, não havendo que se falar em “operações não tributáveis” no exercício financeiro de 2019 haja vista que o recolhimento fora realizado de forma unificada com os demais tributos.

Pontuou que, com a exclusão retroativa, possuindo o termo de exclusão efeitos a partir de 01.01.2017, sua contabilidade realizou os procedimentos necessários para retificar as obrigações acessórias relativas ao pagamento do ICMS, ao tempo em que, as notas fiscais que haviam sido emitidas sem a tributação do ICMS, quando cotejadas pela contabilidade, que refez toda sua

movimentação mercantil, realizou a tributação de tais notas fiscais, ou seja, tributou toda a receita advinda das operações fiscalizadas, isto é, todas as operações realizadas no exercício de 2019 foi tributada pela alíquota de 18% para o ICMS.

Observou que ao proceder as retificações das obrigações acessórias efetuou a apuração do tributo em valor superior ao apurado pelo autuante, que apontou um valor devido para o exercício de 2019 na ordem de R\$ 472.439,19 enquanto apurou o montante de R\$ 510.514,56, conforme demonstrado às fls. 50 e 51, abrangendo todas as competências desse exercício.

Em síntese, disse que tributou toda a receita advinda das operações de saídas ocorridas no exercício fiscalizado, tributando até mesmo, por prudência, produtos que estão na substituição tributária, colacionando DMAs e EFDs retificadas e livros fiscais de todas as competências para comprovar a efetiva apuração do ICMS, requerendo, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 143 e 144, onde, após tecer considerações iniciais, assim se posicionou:

“São improcedentes os argumentos da impugnante para descaracterizar a Infração 01 porque não existe tributação de ICMS para as saídas através das NF-e’s relacionadas no demonstrativo de fls. 16/18, seja nos DANFE’s – fls. 19/21 ou EFD_LivroSaída, que anexamos a esta Informação Fiscal.

São procedentes os argumentos da impugnante para descaracterizar a Infração 02 porque as NFC-e’s constantes dos demonstrativos de fls. 22/41, e mídia CD - fls. 42 dos autos, que embasam a infração foram emitidas sem a tributação do ICMS, entretanto, nas EFD’s retificadas em 28.07.2023 identificamos a tributação do ICMS no Livro Registro de Saídas mediante a aplicação da alíquota de 18% para todas as saídas através de NFC-e’s - CFOP 5102. O ICMS devido foi apurado, conforme EFD_ApuraçãoICMSNormal, Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações próprias do período fiscalizado que seguem anexos às fls. 96/107 dos autos e mídia CD que anexamos, restando comprovada a IMPROCEDÊNCIA da infração 02 lançada no Auto de Infração ora defendido. O ICMS devido no período fiscalizado não foi recolhido, nem parcelado. Os valores de ICMS apurados estão lançados no PAF N° 8500005847236 de 10/08/2023 que se encontra ajuizado desde 24/10/2023, conforme extratos do INC, que anexamos a esta Informação Fiscal.

Ante ao exposto, considerando que a impugnante apresentou argumentos e documentos capazes de elidir a Infração 02, relativa ao crédito tributário reclamado, espera a Autuante que o Auto de Infração em comento, seja julgado PROCEDENTE EM PARTE, por ser de inteira Justiça”.

VOTO

O presente Auto de Infração abrange duas imputações relacionadas à prática de operações com mercadorias tributáveis, consideradas como não tributáveis, sendo a primeira no valor de R\$ 478,98 envolvendo NF-e, e a segunda, no valor de R\$ 472.439,19, decorrente de operações efetuadas através de NFC-e, relacionadas ao exercício de 2019.

A alegação defensiva foi no sentido de que são acusações de natureza semelhantes, e que, tendo em vista sua exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 01.01.2017, realizou os procedimentos necessários para retificar as obrigações acessórias relativas ao pagamento do ICMS, ao tempo em que, as notas fiscais que haviam sido emitidas sem a tributação do ICMS, quando cotejadas pela contabilidade, que refez toda sua movimentação mercantil, realizou a tributação de tais notas fiscais, ou seja tributou toda a receita advinda das operações fiscalizadas, isto é, todas as operações realizadas no exercício de 2019 foi tributada pela alíquota de 18% para o ICMS.

O autuante, por sua vez, ao examinar os argumentos defensivos e a documentação colacionada aos autos pelo sujeito passivo, se posicionou no sentido do não acolhimento do argumento

defensivo em relação a infração 01, no valor de R\$ 478,98, tendo em vista que “não existe tributação de ICMS para as saídas através das NF-e’s relacionadas no demonstrativo de fls. 16/18, seja nos DANFE’s – fls. 19/21 ou EFD_LivroSaída, que anexamos a esta Informação Fiscal”, posicionamento este que acolho para manter a exigência da infração 01 no valor de R\$ 478,98.

No que tange a infração 02 no valor de R\$ 472.439,19, também acolho o posicionamento do autuante, sobretudo por se tratar de uma questão de ordem fática, que foi examinada pelo mesmo, que se posicionou, ao meu ver corretamente, pelo acolhimento do argumento defensivo porque “as NFC-e’s constantes dos demonstrativos de fls. 22/41, e mídia CD - fls. 42 dos autos, que embasam a infração foram emitidas sem a tributação do ICMS, entretanto, nas EFD’s retificadas em 28.07.2023 identificamos a tributação do ICMS no Livro Registro de Saídas mediante a aplicação da alíquota de 18% para todas as saídas através de NFC-e’s - CFOP 5102. O ICMS devido foi apurado, conforme EFD_ApuraçãoICMSNormal, Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações próprias do período fiscalizado que seguem anexos às fls. 96/107 dos autos e mídia CD que anexamos, restando comprovada a IMPROCEDÊNCIA da infração 02 lançada no Auto de Infração ora defendido”.

Em conclusão, com base no posicionamento externado pelo autuante através da informação fiscal prestada, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 478,98.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0040/23-0, lavrado contra **OMAR COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 478,98**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA